

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei n.º 3.241, de 2000
(Do Deputado Mauro Benevides)

Altera a redação do artigo 43 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PL 3.241, de 2000:

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a inclusão do §6º ao art. 43, com a seguinte redação:

Art. 43 – (...)

§ 6º - Informações negativas de pessoas físicas ou jurídicas poderão ser incluídas nos bancos de dados ou cadastros dos serviços de proteção ao crédito independentemente do protesto do título ou documento que representa a dívida inadimplida.”

JUSTIFICAÇÃO

A competência e a regulamentação dos serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida estão previstas na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a qual, em nenhum momento, assinala a necessidade de prévio protesto de um título para a sua inclusão ou permanência nos bancos de dados. Veda, apenas, o fornecimento de informações relativas a “títulos protestados já cancelados” aos órgãos de proteção ao crédito.

A 2ª Promotoria de Justiça do Consumidor de São Paulo, com muita propriedade, afastou pretensão nos moldes da sugerida no Projeto de Lei em comentário. A decisão foi mantida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, por sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade (conforme PT nº 23.929/03, da Comarca da Capital, j. 17.11.2003), com a adoção integral de todas as argumentações expendidas na competente promoção de arquivamento. Vejamos alguns excertos:

Pelo que se pode compreender do contido no CDC, arts. 43 e 44, a regra é que o sistema de proteção do consumidor permite os registros, sejam eles quais forem, desde que não vedados na lei.

.....

Neste aspecto não vislumbro qualquer traço de abusividade na conduta da reclamada em inserir dados genéricos de inadimplência, ainda quando estes não se traduzem em títulos protestados.

.....

..... exigir-se que a inscrição dos apontamento seja feita somente com base no título protestado não nos parece adequado. Isto porque, vale lembrar que não se pode dar ao protesto do título atributo que ele não possui.

Exigir que somente após o protesto a inadimplência seja apontada pela reclamada não parece de fato atender aos princípios que cercam a proteção dos consumidores.

O protesto, assim como a anotação de fatos da inadimplência nos bancos de dados, é providência complementar, mas não essencial à configuração da mora. Ambos são formas legítimas de dar publicidade ao descumprimento das obrigações. A inadimplência interessa a toda a coletividade, e não deve ser ocultada, conforme ocorrerá caso aprovado esse desarrazoado Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de setembro de
2004.

PAES LANDIM
Deputado Federal – PTB/PI